



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073980-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCIA REGINA DA SILVA VIANA, é agravado FELIPE DA SILVA DEZIDERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2073980-72.2025.8.26.0000
AÇÃO : INTERDIÇÃO (1010025-21.2025.8.26.0506)
AGRAVANTE: M.R.S.V. (MARCIA REGINA DA SILVA VIANA).
AGRAVADO : F.S.D. (FELIPE DA SILVA DEZIDERIO)

VOTO Nº 51750

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERDIÇÃO –
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A
CURATELA PROVISÓRIA – AUSENTE COMPROVAÇÃO
DA INCAPACIDADE DA INTERDITANDA PARA GERIR A
SUA VIDA CIVIL E PATRIMONIAL – AUSENTES OS
REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA
MEDIDA SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23/25 que, em ação de interdição, indeferiu a tutela de urgência, para nomear a autora como curadora provisória de seu filho F.S.D. Sustenta a recorrente, em suma, que é mãe do interditando, o qual é portador de um quadro psiquiátrico classificado pelos códigos CID 10: F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas), F19.5, F70 (Retardo Mental Leve), F20 (Esquizofrenia) e F90 (Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade), o que o impossibilita de realizar atos da vida cotidiana. Afirma que os laudos médicos e psicológico juntados, bem como a certidão do oficial de justiça, atestam a incapacidade da agravada, permitindo a nomeação imediata de curadora provisória. Pede a concessão da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem, regularmente processado, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a tutela de urgência se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

É cediço que, por meio da tutela de urgência, a parte, com fundamento no princípio da efetividade, obtém o resultado pretendido com o processo, garantindo a execução de seu direito.

Na espécie dos autos, considerando a natureza da ação discutida – interdição – a concessão da curatela provisória somente se justifica em circunstâncias excepcionais.

Pois bem, em que pesem as alegações da agravante, a

decisão não merece reforma.

Com efeito. Não obstante o laudo médico de fls. 12 comprove o diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, (CID: F19.5), além de retardo mental leve, (CID: F70), esquizofrenia (CID: F20) e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade, (CID: F90) do agravado, não atesta a sua incapacidade para gerir os atos da sua vida civil e financeira.

Como bem observado pelo Ministério Público: *“Aqueles documentos médicos apresentados nos autos (fls. 12-16), conquanto indiquem grave quadro de saúde neurofísica da parte requerida não atesta estar ela com a capacidade cognitiva comprometida, total ou parcialmente. Assim, cabe indeferir a liminar.”* (fls. 20/21 dos autos de origem)

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Ação de interdição parcial. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para nomeação de curador provisório. Recurso dos demandantes. Alegação de que atitudes altamente destrutivas e vícios. Não acolhimento. Não constatados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Ausência de comprovação da incapacidade do requerido. Adotado parecer da PGJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (2287997-03.2023.8.26.0000 - Classe/Assunto:

Agravo de Instrumento / Curatela - Relator(a): Emerson Sumariva Júnior - Comarca: Araçatuba - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 23/02/2024 - Data de publicação: 23/02/2024)

Ressalte-se que já foi determinada a citação do agravado, de modo que ficou determinado que o Oficial de Justiça deverá certificar as reais condições de saúde do interditando, o que permitirá comprovar o real estado mental do interditando.

Desse modo, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator